



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001318/91-60
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.236
RECURSO Nº : 122.838
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE PAULA RAGO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Demonstrado com documentos idôneos – escrituras de compra e venda e guias de informações ITBI *inter vivos* – que a propriedade havia sido transferida para outros donos, desde 1985, não há como cobrar da antiga proprietária o pagamento do ITR/1991 incidente sobre o mesmo imóvel

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.838
ACÓRDÃO Nº : 303-30.236
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE PAULA RAGO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DE PAULA RAGO foi notificada a pagar o ITR/1991 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda das Posses–Gleba C1, localizada no Município de Varginha/MG, cadastrada na SRF sob o número 434 280 006 807.2 com área de 84,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e das Contribuições à CNA e CONTAG. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 67.540,03 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 1.871.636,50. O VTNm é de R\$ 338,77/ha. O valor tributado correspondeu ao VTNm/ha.

Na defesa, subscrita pelo Sr. Sérgio Paiva de Paula, foi informado que o imóvel foi vendido parcialmente ao atual proprietário e a área total é atualmente de 39,8 hectares. A diferença do imóvel original foi comunicada ao INCRA e sobre ela está sendo recolhida a importância devida de ITR, de modo que o pagamento sobre os 84,0 hectares incluiria a parcela, o que equivaleria a bitributação. Junta cópia da DP, escritura, cópia dos ITR pagos até 1987, cópia dos ITR até 1990 em nome do outro proprietário e sua comunicação ao INCRA relatando o ocorrido.

Examinando a documentação juntada pelo contribuinte, a autoridade de Primeira Instância entendeu que deixaram de ser juntados os documentos comprobatórios da sua alegação e propôs fosse realizada diligência para que o contribuinte apresentasse:

1 – Cópia autenticada da Escritura de Venda e Compra, assim como da Matrícula ou Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente contendo todas as averbações pertinentes ao imóvel em pauta;

2 – Cópia legível dos comprovantes de recolhimento do ITR e demais receitas vinculadas dos exercícios de 1986 a 1990, assim como os dos acréscimos legais (quando for o caso), relativos ao imóvel em questão;

3 – Cópia da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR do exercício de 1991, já para a área de 39,8 ha e outra de 44,2 ha;

4 – Procuração passada pela contribuinte autorizando o Sr. Sérgio Paiva de Paula a representá-la perante esta autoridade pública.

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.838
ACÓRDÃO N° : 303-30.236

Após devidamente cientificado a comparecer ao órgão da arrecadação da DRF/São Paulo Oeste, para tomar ciência da intimação, o contribuinte deixou de atender.

O julgador de Primeira Instância, entendendo que a única matéria a julgar versava sobre a legitimidade de parte passiva, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ITR/91 – ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Prejudicado o exame de mérito, porquanto a impugnação oferecida não atende ao pressuposto essencial de que trata o artigo 16, inciso II, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93. Consequentemente, é de se manter o lançamento formalizado, nos termos do artigo 142 da Lei 5.172/66 (CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Inconformado, a interessada dirige-se ao Conselho de Contribuintes dizendo que pretende provar a improcedência do débito relativo ao ITR exercício 1991 e junta documentos: - Recibo do pagamento correspondente a 30% do total do débito; - cópia autenticada da Escritura de Compra e Venda datada de 23/05/85; - cópia autenticada do Recibo de Pagamento do INCRA – Exercício 1985; - Cópia autenticada da Matrícula nº 14.279 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha/MG, relativa à venda aos Srs. Rubens Vicente de Luca e sua Esposa e Sr. Sérgio Paiva de Paula e sua Esposa; - cópia autenticada da guia de Informação ITBI – *inter vivos*, relativa à venda aos Srs. Rubens Vicente de Luca e sua Esposa e Sr. Sérgio Paiva de Paula e sua Esposa; isto para provar que desde o dia 23/05/85, não era mais a proprietária do Imóvel, e que portanto não podia ser autuada nem responsabilizada pelo ITR do exercício de 1991, sendo a data da Escritura 23/05/1985.

É o relatório.

RECURSO N° : 122.838
ACÓRDÃO N° : 303-30.236

VOTO

Trata-se da cobrança do ITR e das contribuições previstas na legislação aplicável à espécie, relativos ao exercício de 1991, incidentes sobre o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento inicial, contra o que se insurgiu o contribuinte ao arguir que não lhe cabe o pagamento, uma vez que a propriedade fora totalmente vendida, desde o ano de 1985.

Conquanto não haja o contribuinte atendido à Intimação para apresentar os documentos ainda na fase de impugnação, fê-lo agora perante este órgão de julgamento de Segunda Instância.

Primeiro, conquanto o subscritor da impugnação não tivesse procuração bastante da contribuinte, para aquele fim, entretanto, os documentos juntados demonstram claramente que o Sr. Sérgio Paiva de Paula era diretamente interessado na lide por se tratar de um dos compradores de parte do imóvel, e, por conseguinte, guardando a condição de contribuinte do ITR a incidir sobre a parte do imóvel que lhe corresponde.

Quanto aos demais documentos, Escrituras de Compra e Venda e as Guias de Informação do ITBI *Inter Vivos* são mais que suficientes para demonstrar que a Senhora Maria Aparecida de Paula Rago, com relação ao ITR/exercício 1991 incidente sobre o imóvel objeto desta Notificação de Lançamento, não deve constar no pólo passivo da relação processual tributária. Com efeito, dos 84,0 hectares da gleba C1 da Fazenda das Posses, uma parte, denominada Gleba C-1-A, de 44,17,59 ha foi vendida ao Sr. Rubens Vicente de Luca e sua Esposa; e outra parte, denominada Gleba C-1-B, de 39,82,41 ha foi vendida ao Sr. Sérgio Paiva de Paula e sua Esposa, totalizando os 84,0 hectares mencionados na Notificação de Lançamento.

Pelo exposto, comprovado que a recorrente não é a pessoa legítima para a cobrança deste imposto, e sendo esta a única questão a decidir, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13804.001318/91-60

Recurso n.º 122.838

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.236

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: